

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.805/2015-0 [Apenso: TC 031.245/2011-0].

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Maturéia – PB.

Embargante: José Pereira Freitas da Silva (343.288.234-34).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (10.204/OAB-PB) e outros, representando José Pereira Freitas da Silva (peça 44).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESAS DE FACHADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. OPERAÇÃO “LICITAÇÃO” DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. ROMPIMENTO DO NEXO ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E OBJETO CONVENIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES APONTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos por José Pereira Freitas da Silva contra o Acórdão 179/2016-TCU-Plenário, por meio do qual, no que diz respeito ao embargante, decidiu-se:

“9.2. julgar irregulares as contas de José Pereira Freitas da Silva e Marcos Tadeu Silva, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente com a empresa América Construções e Serviços Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores por ventura ressarcidos:

Valor	Data de ocorrência	Débito ou Crédito
50.397,51	22/11/2005	Débito
50.397,00	19/01/2006	Débito
25.198,00	28/10/2008	Débito
26.525,07	10/05/2011	Crédito
10.191,65	18/05/2011	Crédito

9.3 aplicar à empresa América Construções e Serviços Ltda., a Marcos Tadeu Silva e a José Pereira Freitas da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 17.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor;”

2. A tomada de contas especial que deu origem a este processo foi instaurada a partir da conversão de representação encaminhada ao TCU pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Paraíba acerca de irregularidades na condução do Convênio 291/2004 (Siafi 527564), celebrado com o Município de Maturéia/PB, tendo por objeto a construção de 64 melhorias sanitárias domiciliares.

3. Embora a Fundação tenha reconhecido a execução de 100% do objeto e, inicialmente, não tenha apontado falhas na prestação de contas final do ajuste, informações coletadas na superveniente operação “I-Licitação”, conduzida pelo Departamento de Polícia Federal, forneceram robustos indícios de que a empresa contratada pela municipalidade para execução do convênio – América Construções e Serviços Ltda. – é de fachada e faz parte de esquema criminoso com a finalidade de fraudar licitações e desviar recursos públicos.

4. Diante da confirmação dessa informação, entendeu-se que não houve a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, eis que a suposta executora da obra não possuía capacidade para tanto. Assim, mediante o acórdão ora embargado, decidiu-se julgar irregulares as contas do embargante, Prefeito de Maturéia/PB à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Nesta oportunidade, o embargante impugna o Acórdão 179/2016-TCU-Plenário, alegando que (peça 45):

- 5.1. o acórdão embargado afirma que a empresa contratada não teria, de fato, executado a obra e, embora não haja controvérsia quanto à execução física do objeto, é omissa ao não apontar qual seria o real executor dos serviços;
- 5.2. se as obras foram executadas, necessário apontar o real executor, uma vez que, conforme apurou a polícia federal, Marcos Tadeu, supostamente, emprestava suas empresas a outros empresários, também construtores, havendo indícios de que os recursos são de fato empregados, embora por empresa diferente da que vence o certame, o que elidiria a devolução dos recursos e poderia ensejar a aprovação das contas;
- 5.3. no processo judicial que deu origem a esta TCE sequer figura como demandado qualquer gestor;
- 5.4. a decisão não se pronunciou sobre a ausência do elemento subjetivo na conduta do embargante, embora ele tenha alegado em sua defesa que seria impossível identificar à época se a empresa vencedora era de fachada, ou se não executou as obras, tendo em vista que todas as formalidades para a licitação e contratação dos serviços foram seguidas, bem como que a empresa contratada possuía todos os requisitos formais para participar do certame, situação que demonstra sua boa-fé;
- 5.5. a prova que mais deu suporte a reprovação de suas contas foi a confissão de Marcos Tadeu, assumindo a autoria dos crimes e, nesse depoimento, ele afirmou que sua empresa mantinha

escritório à Rua de Novembro, 535, apt. 202, Palmeira, Campina Grande/PB, contudo, de forma contraditória, em outro trecho da decisão, há a afirmação de que a empresa sequer detinha endereço.

6. Com base nesses argumentos, requer o embargante que os embargos sejam conhecidos e acolhidos, sanando as omissões e contradições apontadas, e atribuindo-lhe efeitos infringentes para modificar o acórdão embargado e julgar suas contas regulares com ressalvas.

7. Por fim, registro que, ao analisar o Acórdão TCU 179/2016-TCU-Plenário, a unidade técnica verificou a existência de erro material no item 9, visto que as informações nele constantes dizem respeito a outro processo, razão pela qual, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, propõe a realização do seguinte ajuste no referido *decisum* (peças 47 a 48):

Onde se lê no item 9: “...Acórdão 5.723/2013-TCU-Primeira Câmara, acerca de irregularidades no Convênio-EP 1.355/2005 (Siafi 556646), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Alagoa Nova, no Estado da Paraíba, em face de fraudes em licitação promovida para execução de obras com recursos públicos federais, com prejuízos ao erário.”

Leia-se: “...Acórdão 7837/2014-TCU-Primeira Câmara, acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 291/2004 (Siafi 527564), celebrado entre o Município de Maturéia/PB e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução de 64 melhorias sanitárias domiciliares.”

8. Além disso, considerando a nomeação de mais um procurador por José Pereira Freitas da Silva (peça 44), após a prolação do Acórdão 179/2016-TCU-Plenário, a secretaria instrutora sugere “Acrescentar no subitem 8.1: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204).”

9. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu dessa última proposta, sob o fundamento de que “o referido advogado ainda não havia sido constituído à época da prolação do acórdão a ser retificado, sendo indevida, portanto, a inclusão do seu nome naquele *decisum*” (peça 49).

É o Relatório.